



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.005372/2008-76
Recurso nº 910.778 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.916 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria Representação - DCTF
Recorrente MP Maquinapack Máquinas para Embalagens Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/11/2005

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Legítimo o direito de a Fazenda Pública exigir débitos declarados destituídos de qualquer comprovação de sua quitação.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

EDITADO EM: 31/03/2012

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Tatiana Midori Migiyama. Ausente o conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Belo Horizonte (fls. 342/343), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO.

A compensação de créditos com débitos próprios do sujeito passivo será efetuada mediante a entrega, pelo mesmo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A lide envolve os fatos descritos no relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Segundo relato contido na informação de fls. 01/04, a empresa acima identificada questionou judicialmente o alargamento da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins promovido pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, tendo efetuado o depósito dos valores e informado tal fato em suas DCTF.

2. Obtido êxito na justiça, a interessada requereu o levantamento dos valores depositados, provocando a cobrança dos débitos então suspensos, uma vez que a causa da suspensão havia deixado de existir. Antes porém, a Unidade da Receita Federal recalculou os débitos em conformidade com a decisão judicial.

3. Cientificada da cobrança em 26.08.2008 (AR de fl. 53) a empresa apresentou recurso administrativo no qual, em síntese:

a) A Autoridade Administrativa tinha pleno conhecimento do depósito, não havendo, em nenhum momento, insurgido-se contra o procedimento;

b) “Portanto, sendo a ação julgada totalmente procedente, logo, os valores nela depositados foram levantados pela parte vencedora, em caráter premente, considerando a ocorrência do trânsito em julgado da demanda, cabendo a Autoridade Administrativa promover a extinção dos débitos até então suspensos e informados em DCTFs”;

c) Aponta a existência de indébito tributário, argumentando: “Portanto, bastaria a fiscalização cotejar os valores levantados, com o indébito tributário que a empresa detém para verificar da existência de valores suficientes para o levantamento implementado e, finalmente,

homologar a compensação levada a efeito, tudo de acordo com a decisão soberana emanada do Poder Judiciário”;

d) Relativamente aos períodos de “15.02.2006 a 16.02.2007”, não há mais nada a exigir uma vez que os débitos foram objeto de recolhimento espontâneo, acrescidos de juros Selic. Cita doutrina e jurisprudência, que defendem a exoneração da multa de mora para tais casos;

e) Ao final, requer a extinção dos débitos das competências de “15.08.2005 a 13.01.2006”, por compensação; a inexigibilidade de débitos extintos espontaneamente, referentes aos períodos de “15.02.2006 a 16.02.2007”; a suspensão da exigibilidade dos débitos nos termos dos §§ 9º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Em análise às alegações apresentadas, conforme Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, uma vez que não se aplica ao recurso contra cobrança de débitos o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), a Unidade (fls. 262/265):

a) Ressalta que a decisão judicial que autorizou o levantamento dos depósitos deixou claro que isso não implicaria em declaração de que o valor liberado correspondia de fato ao tributo questionado, deixando clara a possibilidade de verificação posterior pelo Fisco;

b) Faz histórico das ocorrências relativas à ação judicial, informando que, após liberada a totalidade do depósito para a interessada, a mesma efetuou o recolhimento de parte das contribuições. Analisa que, embora não fosse o procedimento mais correto, inexistiu mora por parte da empresa, já que os depósitos foram feitos no vencimento e os pagamentos na mesma data do levantamento;

c) Assim, acatou a alegação da interessada quanto aos pagamentos espontâneos de novembro/2005 (parcial) a janeiro de 2007;

d) Com relação aos períodos de julho/2005 a novembro/2005, considerando que, a partir de outubro de 2002 as compensações devem ser obrigatoriamente realizadas através de declaração entregue pelo sujeito passivo, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, fato reiterado na própria decisão judicial, na inexistência do referido documento e na falta de informação em DCTF, inexistente provimento judicial para acatar o procedimento adotado pelo contribuinte;

e) Ao final, decide: a) considerar espontâneos os pagamentos dos períodos de novembro/2005 (parcial) a janeiro de 2007; b) manter a cobrança relativa a julho/2005 a parte de novembro/2005, feitas em desacordo com a decisão judicial, com incidência de multa de mora.

5. Cientificada em 22.09.2008, a empresa apresenta nova contestação em 02.10.2008, onde ratifica seus argumentos relativos à parte não acatada, uma vez haver ficado evidente que caberia ao Fisco ter imputado o crédito reconhecido aos débitos cuja exigibilidade estava suspensa.

6. Com o seguimento da cobrança, uma vez que o recurso administrativo objeto da Lei nº 9.784, de 1999, não prevê a suspensão de débitos, a interessada obteve nova decisão judicial determinando: “Ante o

exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de, enquanto não exaurida a discussão administrativa nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos processos administrativos (...), bem como determinar à autoridade impetrada que forneça Certidão (...)”.

7. Diante do fato, a Unidade requereu o retorno do processo que estava na Superintendência da 10ª RF, encaminhando-o à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, a quem compete analisar os casos de não-homologação de compensações.

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em 14/05/2011 (fls. 344). Inconformada, a mesma apresentou, em 23/05/2011 (fls. 345), o recurso voluntário de fls. 345/362, onde se insurge contra a decisão oficial com fundamento nos mesmos argumentos já expostos na primeira instância, requerendo, ao final, seja provido seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

A interessada impetrou mandado de segurança onde argüiu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Vencedora na demanda, autorizou a Justiça – não obstante os protestos da Fazenda Pública – o levantamento dos depósitos judiciais. Contudo, nos termos ressaltados na decisão de primeira instância,

[...] conforme afirmado pela Unidade, ao decidir pela liberação dos valores depositados (fls. 15/16) a Autoridade Judicial deixa bastante claro: “Saliente-se que tal comportamento não implica, por óbvio, em declaração de que o valor ora liberado corresponde de fato ao tributo questionado, restando franqueada ao Fisco a possibilidade de verificação do acerto do afirmado pela impetrante à luz dos dados emergentes de seus registros contábeis”. A interessada não contestou a atualização dos débitos feita pela Unidade, conforme fl. 02.

A verificação dos valores devidos foi feita pela unidade preparadora que, baseada nas informações contidas nas DACON correspondentes, calculou os valores do PIS e da COFINS nos termos determinados pela Justiça (fls. 02/03). Tendo em vista que o período exigido é posterior à edição da MP 135/2003 (que restabeleceu a sistemática de débitos confessados, não sendo mais necessária a constituição dos débitos declarados em DCTF), a unidade preparadora exigiu os valores devidos, considerando a inexistência de razão para a suspensão dos débitos e o levantamento dos valores depositados judicialmente pela reclamante (vide extrato do processo e carta cobrança às fls. 42/52, e alvará de levantamento às fls. 291/295).

Ressalte-se que, nos termos do despacho de fls. 298/299, que se baseou nos cálculos de fls. 296/297, foram considerados os pagamentos espontâneos efetuados pelo contribuinte em relação aos períodos de apuração de novembro/2005 (parcial) a janeiro/2007,

mas mantida a cobrança dos débitos dos períodos de apuração de julho a novembro/2005 (parcial), “[...] para os quais o contribuinte afirma ter efetuado compensação sem DCOMP, em desacordo com a própria decisão judicial”.

Segundo o mesmo despacho:

Em relação à compensação que afirma ter efetuado com os créditos tributários dos períodos de apuração de julho a novembro/2005, conclui-se que a mesma sequer pode ser conhecida. Não foi apresentada DCOMP, não foi informada a compensação em DCTF e o trânsito em julgado da ação judicial ocorreu somente em 17/05/2007.

De acordo com o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (com redação da Lei nº 10.637, de 2002), a compensação somente poderia ter sido efetuada através de DCOMP e, de acordo com o artigo 170-A do CTN, somente após o trânsito em julgado da ação judicial. A própria decisão judicial faz estas considerações, conforme fls. 6 a 8 deste processo.

Correto o entendimento da unidade preparadora já que não era possível a realização de qualquer compensação em vista da inexistência de créditos líquidos e certos em favor da interessada, posto que ainda não transitada em julgado a decisão judicial. É o que se extrai do artigo 170 do CTN.

Isso demonstra ser legítimo o direito de o Fisco exigir os débitos em aberto. Os cálculos realizados pela Fazenda não foram contestados pela reclamante, que aduz, sem demonstrar, ter créditos suficientes para a quitação dos débitos exigidos, e ainda, alega que a compensação deveria ter sido realizada de ofício quando do levantamento dos valores depositados.

Contudo, como não poderia deixar de ser, a decisão judicial manteve em favor do Fisco o direito de realizar o levantamento das quantias eventualmente devidas, o que foi feito. De fato, a partir dos montantes declarados em DCTF, os débitos foram ajustados ao decidido judicialmente e posteriormente exigidos. Nada que demonstre a ilegalidade da cobrança ou o descumprimento do comando judicial.

Em outras palavras, plenamente legítimo o direito de a Fazenda Pública exigir débitos declarados efetivamente devidos (nos termos da decisão judicial) destituídos de qualquer comprovação de sua quitação.

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.**

Sala de Sessões, em 22 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/03/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 31/03/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por REGIS XAVIER HOLANDA

Impresso em 15/05/2012 por RUY DE AZEVEDO BASTOS - VERSO EM BRANCO